



Hotel Blue Tree Premium Morumbi • São Paulo

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PARA O SETOR ELÉTRICO

29 E 30
DE AGOSTO
DE 2011

Alterações no Código Florestal e Implicações no Setor Elétrico

FÓRUM DE
MEIO AMBIENTE
DO SETOR ELÉTRICO



Agosto 2011

- **FMASE é reconhecido como interlocutor do SEB para as questões ambientais**
- **Objetiva congrega entidades representativas de todos os agentes do Setor Elétrico (GTDC) para discutir e apresentar sugestões para o aprimoramento das questões ambientais relativas ao setor elétrico**
- **É composto por 18 entidades do setor elétrico**
- **Integra o COEMA – Conselho de Meio Ambiente da CNI**

Entidades Fundadoras

- 1 - Associação Brasileira do Alumínio – **ABAL**
- 2 - Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica – **ABCE**
- 3 - Associação Brasileira de Carvão Mineral – **ABCM**
- 4 - Associação Brasileira de Energia Eólica – **ABEEÓLICA**
- 5 - Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia – **ABIAPE**
- 6 - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – **ABRACE**
- 7 - Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – **ABRACEEL**
- 8 - Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica – **ABRAGE**
- 9 - Associação Brasileira de Geração Flexível – **ABRAGEF**
- 10 - Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – **ABRAGEL**
- 11 - Associação Brasileira de Geradoras de Termelétricas – **ABRAGET**
- 12 - Associação Brasileira das Grandes Empresas de Transmissão de Energia Elétrica – **ABRATE**
- 13 - Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – **APINE**
- 14 - Associação Nacional dos Consumidores de Energia – **ANACE**
- 15 - Fundação Comitê de Gestão Empresarial – **FUNCOGE**

Entidades Titulares

16. Associação Brasileira das Empresas de Energias Renováveis – **ABEER**

Entidades Colaboradoras

17. Subcomitê de Meio Ambiente das Empresas Eletrobras – **SCMA**
18. Centro Nacional de Referência em Pequenas Centrais Hidrelétricas – **CERPCH**

- 1 – Histórico – pleitos isolados sobre a Reserva Legal e APPs**
- 2 – Legislação Comparada**
- 3 – Implicações para o Setor Elétrico**
- 4 - Conclusões**

Conceito:

- **Reserva Legal**: É a “Área (de no mínimo 20%) localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas” (*Código Florestal art. 1º, Parágrafo 2º, inciso III pela MP nº 2.166/67*).
- É uma limitação administrativa – restrição geral e gratuita imposta ao uso da propriedade.

“A área de Reserva Legal **deve ser averbada** à margem da inscrição de **matrícula do imóvel**, no registro de imóveis competente...” Cód. Flo. art. 16

Área equivalente a

- 80% na Amazônica Legal,
- 35% nas áreas de Cerrado,
- 20% nas áreas de Campo Natural e
- 20% no resto do País.

O ponto central da controvérsia da aplicação do instituto da RL para os empreendimentos do SEB **se dá em: Como deve ser interpretada a incidência da RL sobre as áreas onde estão localizados os empreendimentos e desenvolvidas as atividades vinculadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica?**

Algumas condicionantes impostas nas Licenças de Empreendimentos Novos e Antigos:

- “Contemplar no Programa de Indenização a situação fundiária das propriedades e a comprovação da averbação da Reserva Legal.
- Pedidos de constituição de RPPN como compensação à RL;
- Linhas de Transmissão - quando há supressão de vegetação para constituição da faixa de segurança.
- Averbação da área de RL na matrícula dos imóveis, como condição à sua aquisição, mesmo com a declaração de utilidade pública;
- Aquisição de área equivalente a 20% ou mais da área total do reservatório para compensação específica da Reserva Legal.

Decreto 6.514/08 – Impactos para o SEB

- Decreto nº. 6.514/08, com redação final dada pelo Decreto Federal 6.686/08, **regulamentou a Lei de Crimes Ambientais nº. 9.605/98, dispondo sobre infrações e sanções administrativas ambientais;**
 - Alguns resultados:
 - Tornou mais rígidas sanções: ex. Cria espécie de perda de primariedade para o caso de imposição da penalidade de advertência, vedando sua reaplicação pelo período de 3 anos;
 - Majoração das multas a serem aplicadas;
 - **Novas tipificações de condutas, antes não consideradas infrações administrativas, ex. Previsão de penalidade para aquele que deixar de averbar área de reserva legal em propriedade rural;**
 - Possibilidade de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente – positivo;
- etc...

- Destacamos a **tipificação da infração administrativa “deixar de averbar reserva legal”**, que sujeita o infrator à multa de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 por hectare ou fração da área de RL que não estiver devidamente averbada na matrícula do imóvel rural;
- O prazo para regularização de averbação da reserva legal **finalizava em dezembro de 2009;**
- Decreto 7029 de 10/12/09 “Programa Mais Ambiente” – Termo de Adesão e Compromisso - **prorrogou para 11/06/11;**
- Decreto 7494 de 09/06/11, prorroga por mais 180 dias para averbação das áreas - **encerrará em 11/12/11.**
- Após este prazo, se o Código Florestal ainda não tiver aprovado, os empreendedores se sujeitarão a multas pelo descumprimento das condicionantes.

- **Antes a RL era uma obrigação sem previsão legal e imposta no âmbito do licenciamento - hoje o empreendedor poderá ser qualificado como infrator se nada dispuser o Código Florestal.**
- **O SEB não pode ser duplamente onerado com a cobrança ilegal da Reserva legal e ainda estar sujeito a penalização de multa, tendo em vista os questionamentos administrativos e judiciais desta imposição indevida no processo de licenciamento.**

**Os agentes do
Setor Elétrico questionam**

**É obrigação das concessionárias
de energia elétrica arcar com os
custos de averbar a RL nos
imóveis necessários aos seus
empreendimentos?**

**Deixando a propriedade de
ter destinação rural – pela
utilidade pública – ainda
cabe a obrigação da RL?**

Aspectos Controvertidos para o SEB - Ponderações

- A Reserva Legal é um instituto aplicável ao solo com vocação agrícola/pecuária somente “localizada no interior de propriedade rural” **não incidindo** para imóveis urbanos e outros tipos de bens como os públicos de uso especial;
- Não é lícito presumir que o legislador tenha a intenção de atribuir à RL uma abrangência maior do que a que consta na lei.
- O conceito de **imóvel rural** – Estatuto da Terra (Lei 4504/64): “é o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial...” os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica não se caracterizam como exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, são atividades de índole eminentemente industrial.
- Os bens vinculados ao serviço público de energia elétrica se enquadram na definição de bem público de uso especial, reservados a determinada espécie de serviço público e não na definição de imóvel rural.

Aspectos Controvertidos para o SEB - Ponderações

Ponderações:

- **A atividade do Setor Elétrico e as áreas utilizadas são declaradas de utilidade pública - não são atividades rurais, portanto não se aplica a exigência legal inerente à Reserva Legal;**
- **O alagamento de áreas para a construção de reservatórios destinados à geração de energia, modificam a natureza do solo, extinguindo a propriedade rural ou agrícola, transformando-a em bem público federal, vez que parte inseparável de serviço público concedido.**

Ponderações:

- **O SEB contratou pareceres de renomados advogados:**
 - 1) Parecer jurídico a respeito da necessidade de averbação da reserva legal na matrícula das propriedades adquiridas para implantação de aproveitamento hidrelétrico e sobre a necessidade de aquisição de área equivalente a 20% da área total do reservatório para compensação específica da reserva legal antes existente. **Borges Schmidt & Almeida Advocacia, 2008 – Alacir S Borges e André da Silva Andrino de Oliveira.**
 - 2) Parecer sobre como deve ser interpretada a incidência da Reserva Florestal Legal sobre as áreas onde estão localizados os empreendimentos e desenvolvidas as atividades vinculadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem assim como a Compensação Ambiental sobre as diferentes atividades vinculadas a geração de energia elétrica, em especial sobre os reservatórios das usinas hidrelétricas. **Bastos – Tigre, Coelho da Rocha e Lopes Advogados, 2008. Paulo de Bessa Antunes.**
 - 3) Parecer sobre a legalidade da exigência de averbação da reserva florestal legal pelo órgão ambiental estadual para a expedição de licenças ambientais e autorizações para retirada de vegetação. **Milaré Advogados Consultoria em Meio Ambiente. Édís Milaré e Priscila Santos Artigas, março de 2009.**

Ponderações:

- O SEB possui e paga várias compensações previstas em leis, tais como: - as **medidas compensatórias no licenciamento ambiental** (art. 12, parágrafo único, da lei 6.981/81), - **compensação ambiental da lei do SNUC** (art. 36, 47, 48 da Lei 9.985/00), - **compensação florestal para supressão de vegetação** da lei 4771/65, - **compensação para supressão de vegetação em mata atlântica** (art. 17 e 32 da Lei 11.428/06), - **compensação por supressão de APP** (art. 4, parágrafo 4º, do Código Florestal) e **compensações financeiras**, sem contar as demais **compensações impostas** por processos judiciais e **nas condicionantes das licenças**.

**Cálculo do custo da cobrança da reserva legal no
SEB = **cerca de 13 bilhões****

- cerca de R\$ 9 bilhões para compra de terras;
- 4 bilhões para consolidação e implantação e
- R\$ 330 milhões anuais para manutenção.

Valor impactará os consumidores de energia.

Tendo em vista que:

- Concluímos ser inaplicável o conceito de Reserva Legal às propriedades vinculadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica - por **falta de expressa previsão legal** e pela **vinculação a utilidade pública descaracterizar os imóveis adquiridos** para estes fins **como imóveis rurais**;

Solicitamos a inserção do seguinte texto:

“A reserva legal não se aplica às áreas de empreendimentos industriais, localizados em área rural, em especial os destinados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, e aos reservatórios de água que tenham entre seus usos o abastecimento público, explorados mediante concessão ou autorização do poder público”.

Assim dispõe o Código Florestal:

Art. 1º (...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV – utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de ... energia (...)

- **Espécies de APP:** as **legais**, instituídas por lei e as **administrativas**, instituídas por ato administrativo.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, **pelo só efeito desta Lei**, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

(...)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (desde 1965)

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

- **As APPs administrativas** – São instituídas por ato administrativo (decreto declaratório para limitação e demarcação dessas áreas) do Poder Público (federal, estadual ou municipal) que declarará quais áreas reúnem condições para tornar-se de preservação permanente.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, **quando assim declaradas por ato do Poder Público**, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público

§ 1º **A supressão total ou parcial** de florestas de preservação permanente **só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.**

(...)

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

(...)

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

- **A Res CONAMA 302 regulamentou o Código Florestal - estabelece parâmetros, definições e limites de APPs**

Fixou em 30 e 100 metros podendo ampliar e reduzir até o mínimo de 30 (...)

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em **projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal** de:

I - **trinta metros para os reservatórios** artificiais situados **em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;**

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.

§ 1º **Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.**
(...)

Art. 4º O empreendedor, **no âmbito do** procedimento de **licenciamento ambiental**, deve elaborar o **plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial** em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.

§ 1º **Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos**, quando houver, **sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental**.

O problema das APPs no entorno de reservatórios

- **A decisão sobre o tamanho** dessas áreas **não encontra na legislação a definição do instrumento adequado**: seriam os estudos ambientais no âmbito do licenciamento, o PACUERA, os Planos Diretores de Recursos Hídricos?
- **Os critérios e padrões para definição** das faixas de APPs **não estão definidos em lei** (restrição ao direito de propriedade).
- **As larguras das APPs situadas no entorno dos reservatórios, foram definidas na Res. Conama 302 - a possibilidade de ampliação sem limite máximo gera insegurança jurídica** para todos os atores sociais envolvidos, principalmente os proprietários rurais lindeiros.

- Ocasionalmente impactos a grandes extensões territoriais e aos proprietários lindeiros - deve levar em conta o **uso antrópico consolidado** (produção agrícola, turismo, habitação e outros);
- **Em 2001** foi prevista no Código Florestal a obrigatoriedade de **desapropriação ou aquisição** dessas áreas, e **em 2002** pelo Conama os **parâmetros e critérios para o tamanho**.

Contratado estudo comparativo da Legislação Florestal sobre APP e Reserva Legal - Brasil e outros 10 países - Canadá, EUA, Austrália, Argentina, China, Finlândia, Suécia, França, África do Sul e Paraguai

*** APPs como no Brasil:**

- Praticamente **não há paralelo com as exigências na legislação brasileira** sobre estas áreas
- **Em nenhum dos países** estudados notou-se que **estas áreas e seus recursos são intocáveis e não ocupam tamanho significativo da propriedade**

*** Reserva Legal como no Brasil:**

- Com exceção do Paraguai, **nenhum país exige das propriedades rurais tais áreas**

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei: (...)

(...)

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º e art. 5;

§ 1º **Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.**

§ 2º **No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.**

§ 4º **Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.**

✓ Como as regras para os reservatórios artificiais, em especial os destinados à geração de energia estão tratadas no art. 5º, o ideal era ter estas exceções disciplinadas neste artigo para não haver dúvidas entre dispositivos (geral e específico) OU inserir a observância do art. 5 no inciso III do art. 4.

Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a **faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural** e a faixa **mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros** em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará **Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório**, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sisnama, **não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.**

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com a implantação do Plano Básico Ambiental e **aprovado até o início da operação** do empreendimento, **não constituindo** a sua ausência **impedimento** para a expedição **da licença de instalação**.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta lei, **não podendo exceder a dez por cento da área total do entorno**.

3 – IMPLICAÇÕES PARA O SETOR ELÉTRICO

PL	OBS do Setor
<p>§ 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e de 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso dessa faixa.</p>	<ul style="list-style-type: none">- A partir da cota normal de operação (Conama 302/02);- Devendo a área ser mantida conservada pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ressalvados o uso antrópico consolidado e os demais usos autorizados previstos nesta Lei.

- O estabelecimento de uma área fixa para estas APPs traz segurança para o setor elétrico e aos proprietários/possuidor/ocupante das terras, uma vez que **a indefinição tem causado conflitos** de ordem ambiental, social e econômica em relação à comunidade localizada nas margens e aos órgãos de controle ambiental;
- **Consideração do uso antrópico consolidado:** A proposta mantém o “espírito” do novo Código, reconhecendo os usos consolidados no entorno dos reservatórios, para áreas urbanas e rurais anteriores a 2001 quando não era exigida a desapropriação/aquisição;
- Os novos usos dependerão de licenciamento dos órgãos competentes para o licenciamento;

Reservatório de Salto Osorio – PR área de turismo



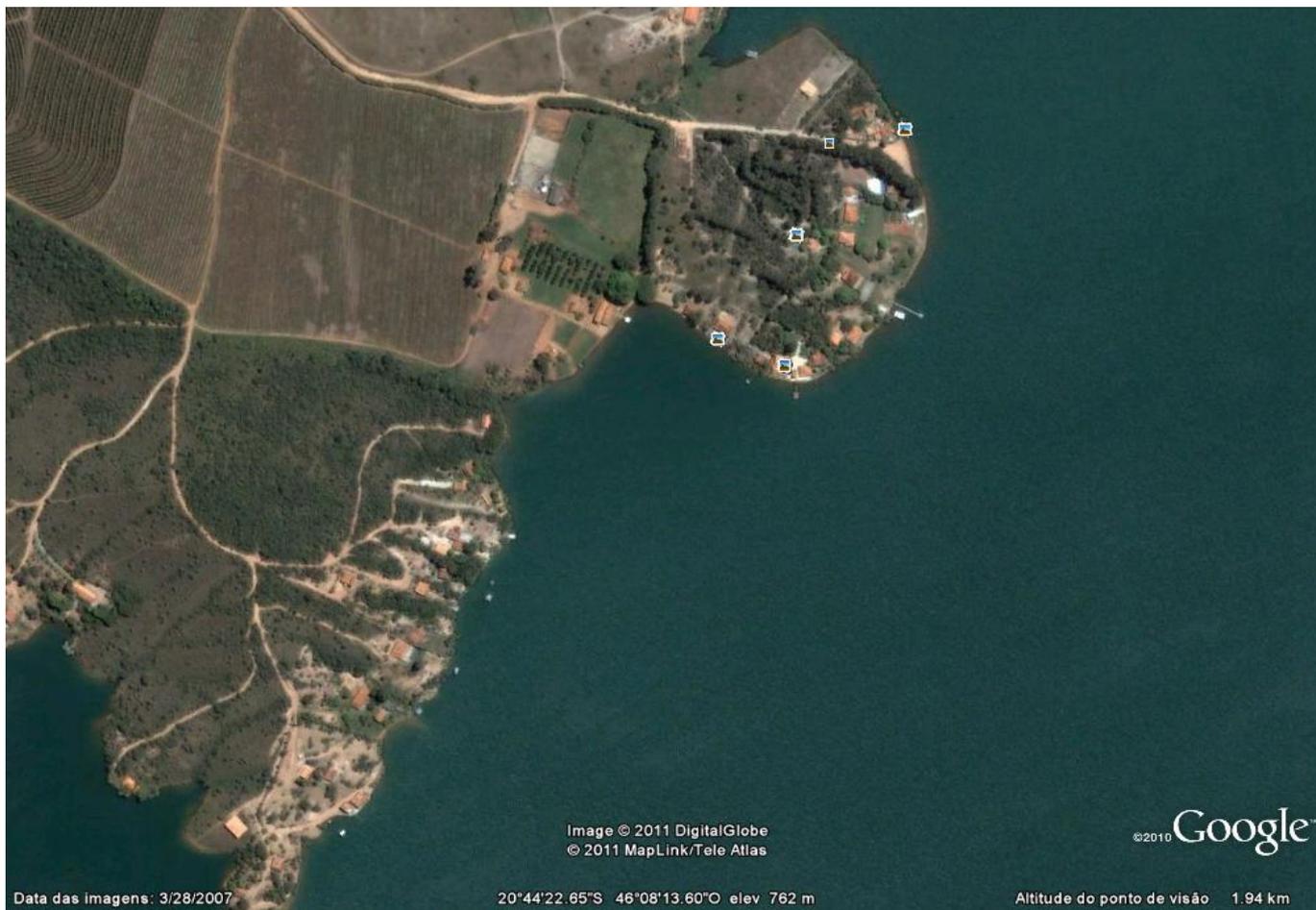
Áreas que segundo o Parágrafo 4º do Art 5º do Projeto do Novo Código, deverão ser indenizadas (15 m para áreas urbanas e 30 m para áreas rurais)



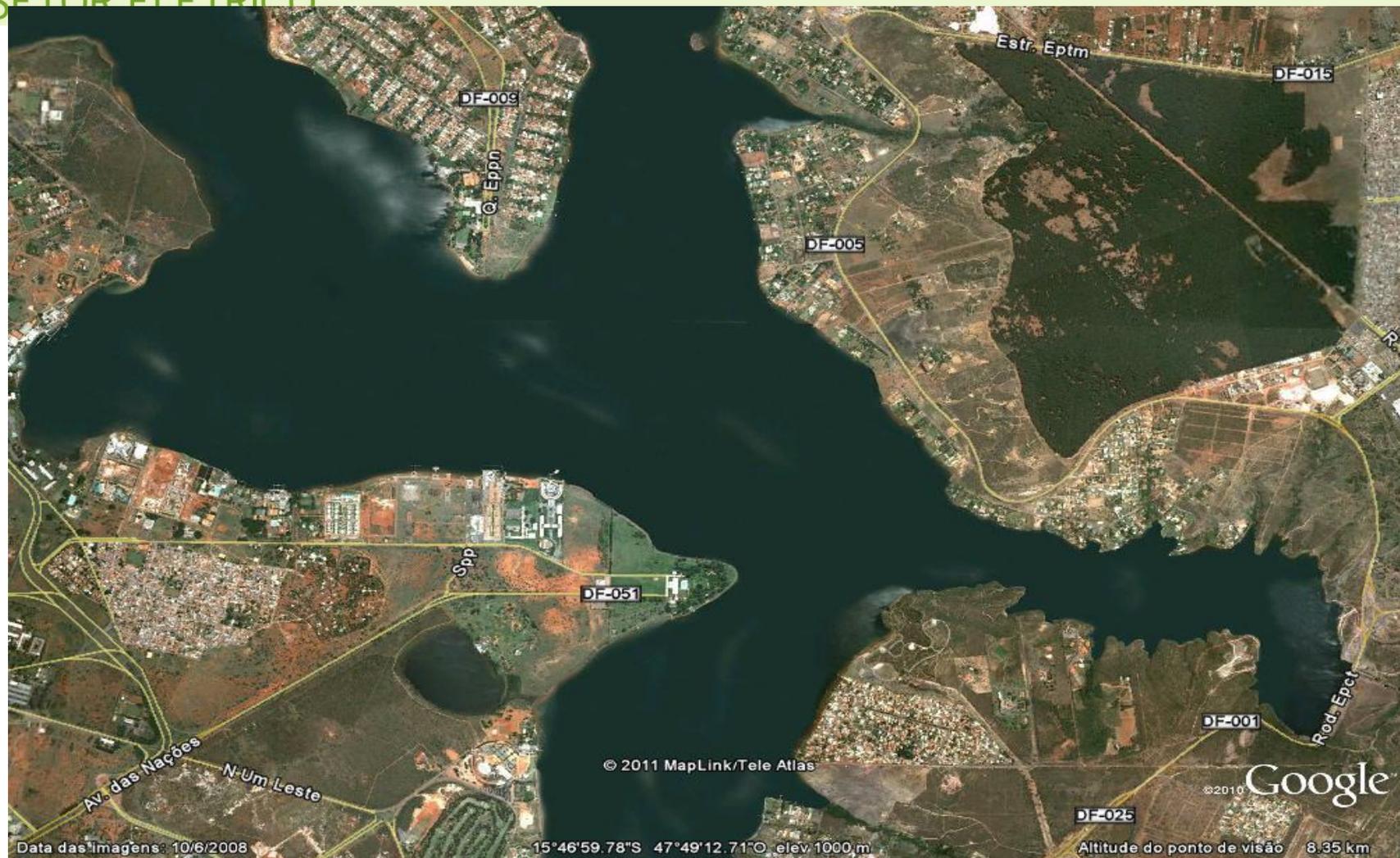
Áreas que segundo o Parágrafo 4º do Art 5º do Projeto do Novo Código, deverão ser indenizadas (15 m para áreas urbanas e 30 m para áreas rurais)



Áreas que segundo o Parágrafo 4º do Art 5º do Projeto do Novo Código, deverão ser indenizadas (15 m para áreas urbanas e 30 m para áreas rurais)



Áreas que segundo o Parágrafo 4º do Art 5º do Projeto do Novo Código, deverão ser indenizadas (15 m para áreas urbanas e 30 m para áreas rurais)



Áreas que segundo o Parágrafo 4º do Art 5º do Projeto do Novo Código, deverão ser indenizadas (15 m para áreas urbanas e 30 m para áreas rurais)



Áreas que segundo o Parágrafo 4º do Art 5º do Projeto do Novo Código, deverão ser indenizadas (15 m para áreas urbanas e 30 m para áreas rurais)

- O **impasse** quanto à **responsabilidade** das **concessionárias ou proprietários** rurais na **conservação** das dessas áreas **ficaria resolvido pois: caberá ao proprietário/possuidor ou ocupante da área, a conservação** **RESPEITADO O USO ANTRÓPICO CONSOLIDADO!**
- **Respeito aos princípios constitucionais:** do **direito adquirido**, da **legalidade**, do **direito à propriedade**, da **irretroatividade das leis** e o **ato jurídico perfeito**.

Cálculo do custo da exigência das “novas APPs ao SEB” – Em apenas 10 empreendimentos, a partir da cota de operação!

Cerca de R\$ 1 bilhão – somente para aquisição de áreas e reflorestamento!

Sem considerar:

- Reassentamentos;
- Aquisição de terras residuais que se tornam economicamente inviáveis;
- planos e programas sociais;
- declaração de utilidade pública (especulação imobiliária);
- elaboração de cadastro socioeconômico (número de famílias na época da concessão e atualmente);
- impactos em atividades econômicas, culturais e de lazer nas áreas do entorno (indenizações).

- Os custos da “nova desapropriação” não foram previstos nos contratos de concessão – não foram contabilizados quando do leilão e nem na implantação do empreendimento;
- As usinas são objeto de concessões por meio de contratos assinados com a União - **Todos os bens e instalações** vinculados às concessões **são de propriedade da União**;
- No término da concessão os bens e instalações retornam à União, mediante **indenização** das parcelas **dos investimentos ainda não amortizados** ou depreciados;

- Se as APP localizadas no entorno de reservatórios passarem a integrar a concessão, serão de **propriedade da União**;
- Sendo assim, **quaisquer novas aquisições de imóveis no entorno dos reservatórios criarão a necessidade de revisão da concessão (equilíbrio econômico financeiro)**;
- **Aumento dos custos da reversão e do preço da energia**, afeta diretamente a União e, em última instância, os **consumidores**;

- Outra questão a ser considerada é: **Como realizar tamanho investimento se grande parte dessas concessões já estão se aproximando de seu vencimento?**

Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para **uso alternativo do solo, exceto nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.**

Ponderações:

- *Possibilidade do poder público utilizar áreas das chapadas, topo de morro, montes, montanhas e serras;*
- *Resolução Conama 369/06, excepcionaliza os casos de autorização de supressão de APP para utilidade pública, interesse social e baixo impacto;*
- *Ridigez locacional de algumas atividades.*

- O próprio PL estabelece tratamento especial para as atividades consideradas como de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei .

“Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, observado o disposto no § 3º”.

Art. 12. Ressalvados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.

Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

(...)

§ 6º **Não será exigido Reserva Legal** relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Art. 29. Ressalvados os casos utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

Art. 62. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

(...)

§ 6º Ressalvados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, é vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

- **Para o SEB o projeto contempla a definição de pontos importantes como reserva legal e limites máximos de APP, cabendo aprimoramentos para segurança jurídica e aplicação da norma;**
- **Se faz necessária alteração no que tange as APPs de reservatórios anteriores a 2001, quando não era exigida a compra dessas áreas;**
- **Necessária inserção de exceção para autorizar os empreendimentos de utilidade pública nas demais áreas de APP, áreas abandonadas e servidão ambiental.**

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE DO SETOR ELÉTRICO



OBRIGADA!

Adriana Coli Pedreira

adriana@abiape.com.br

Assessora técnico-jurídica